



PROCESSO	1000135891/2021
PROTOCOLO	1505681/2022
INTERESSADOS	M. J. Q. D. E E. M. B.
OBJETO	INDÍCIOS DE FALTA ÉTICO-DISCIPLINAR CONSTATADOS POR MEIO DE ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA
RELATORA	CONS. ANDRÉA L. HAMILTON ILHA

RELATÓRIO E VOTO

Em 24/09/2021, por meio de ação fiscalizatória, realizada pelo Agente de Fiscalização RODRIGO JAROSKI, verificou-se que a profissional M. J. Q. D., CAU nº A135058-7, é responsável técnica pelas atividades projeto e execução de arquitetura, estrutura, fundações, instalações elétricas e hidrossanitárias, na Rua Mário Nunes nº 318, em PAROBÉ/RS, tendo emitido, após requisição, o RRT extemporâneo 11244915, desenvolvido em equipe com a arquiteta e urbanista E. M. B., CAU nº A94652-4. Na obra, havia placa de identificação de responsabilidade técnica das arquitetas e urbanistas E. M. B. e M. J. Q. D.. Não foram apresentados, porém, projetos aprovados ou o alvará de construção.

Ao verificar a situação apurada, relativa à realização de obra sem aprovação de projetos junto à Prefeitura Municipal, ou obtenção de licença de construção, a Prefeitura foi comunicada e confirmou não haver projetos aprovados ou alvará de construção para a obra.

Após estas constatações, o agente fiscal despachou pelo envio do presente protocolo, do relatório de fiscalização, e de todas as informações e documentação obtidas na ação, para a Comissão de Exercício Profissional, visando análise e deliberação acerca da necessidade ou não de encaminhamento do caso à Comissão de Ética e Disciplina do CAU/RS, conforme previsto no artigo 12 da Resolução CAU/BR nº 143, de 23/06/2017.

Assim, vieram os autos à CEP, para deliberação acerca da conduta ético-disciplinar.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Das provas colhidas nos autos, supõe-se que as profissionais M. J. Q. D., CAU nº A135058-7, e E. M. B., CAU nº A94652-4, iniciaram obra antes da aprovação do projeto e emissão do alvará de construção junto ao órgão público competente.

Os fatos narrados pelo Agente de Fiscalização permitem a averiguação da existência, em tese, de infrações ético-disciplinares e as datas das respectivas ocorrências, conforme se observa na documentação anexada ao protocolo, a saber, relatório de fiscalização, registro fotográfico, e-mail de requisição do fiscal às arquitetas, contato via whatsapp, comunicação do fiscal à Prefeitura Municipal de Parobé e e-mail de resposta desta Prefeitura.



Os autos apontam que a obra teria sido iniciada sem aprovação de projetos e sem alvará de construção, conforme e-mail de resposta da Prefeitura Municipal de Parobé (doc. 007).

Além disso, no que tange à autoria dos fatos narrados, supõe-se que as profissionais assumiram a responsabilidade técnica pelas atividades de projeto e execução, através da colocação da placa na obra (doc. 002) e da emissão do RRT Extemporâneo (doc. 005), quando fiscalizadas pelo CAU/RS.

Como possíveis infrações de cunho ético-disciplinar, elencam-se as seguintes infrações da Lei nº 12.378/2010, conforme segue:

Art. 18. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina:

(...)

IX - deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes na execução de atividades de arquitetura e urbanismo;

(...)

XII - não efetuar Registro de Responsabilidade Técnica quando for obrigatório.

Além dessas, o Código de Ética e Disciplina do CAU/BR dispõe que:

3.1.2. O arquiteto e urbanista deve orientar sua conduta profissional e prestar serviços profissionais a seus contratantes em conformidade com os princípios éticos e morais do decoro, da honestidade, da imparcialidade, da lealdade, da prudência, do respeito e da tolerância, assim como os demais princípios discriminados neste Código;

3.2.8. O arquiteto e urbanista deve, ao comunicar, publicar, divulgar ou promover seu trabalho, considerar a veracidade das informações e o respeito à reputação da Arquitetura e Urbanismo.

4.3.7. O arquiteto e urbanista deve manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão, obrigando-se a seguir os procedimentos nelas contidos.

Diante disso, tendo em vista que a conduta perpetrada pelas profissionais, Arq. e Urb. M. J. Q. D., registrada no CAU sob o nº A135058-7, e Arq. e Urb. E. M. B., registrada no CAU sob o nº A94652-4, caracteriza-se como possível infração às normas ético-disciplinares do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, voto por:

1 - Submeter à Comissão de Ética e Disciplina - CED-CAU/RS a análise da conduta das profissionais, Arq. e Urb. M. J. Q. D., registrada no CAU sob o nº A135058-7, e Arq. e Urb. E. M. B., registrada no CAU sob o nº A94652-4, que supostamente infringiram normas ético-disciplinares, iniciando obra sem a devida aprovação de projeto e alvará de construção junto à Prefeitura Municipal de Parobé;

2 - Encaminhar à Presidência do CAU/RS, para ciência e posterior remessa à Comissão de Ética e Disciplina - CED-CAU/RS, conforme o disposto no art. 12 da Resolução CAU/BR nº 143/2017.



CAU/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

Porto Alegre - RS, 10 de abril de 2023.

Andréa Larruscahim Hamilton Ilha
Conselheira Relatora